

Nome	Grupo
Maria do Rosário Cabrita Joia Boal Pontes	100 — Educação pré-escolar
Maria Teresa dos Santos Mourinho Lourenço.	100 — Educação pré-escolar

12 de janeiro de 2015. — O Diretor, *João António Mourinho Vieira Gomes*.

208358929

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social

Despacho n.º 749/2015

O Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro, procedeu à integração num único diploma de toda a intervenção relativa à verificação de incapacidade, fixando, no n.º 3 do seu artigo 75.º, que a remuneração inerente ao exercício das funções dos membros das comissões de verificação, de reavaliação e de recurso, bem como dos médicos relatores e dos assessores técnicos de coordenação são fixadas em tabela aprovada por despacho ministerial, estabelecendo ainda que as citadas remunerações são determinadas em função do número de apreciações finais de verificação de incapacidade realizadas e dos relatórios concluídos e, no caso dos assessores técnicos de coordenação, da percentagem média de ocupação de horas de trabalho semanal.

Em sintonia com as obrigações assumidas no âmbito da proposta de lei do Orçamento para 2014, e face às limitações financeiras do orçamento do Instituto da Segurança Social, I.P., tornou-se necessário promover a alteração do valor das remunerações dos atos médicos praticados no âmbito do Sistema de Verificação de Incapacidades, promovendo um ajustamento remuneratório equitativo que reflita o atual momento económico-financeiro de contenção da despesa pública, sem no entanto colocar em causa a qualidade do serviço prestado e a estabilidade de funcionamento do sistema.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 75 do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro, e no uso da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 14327/2011, de 21 de outubro, determino o seguinte:

1. Os peritos médicos do sistema de verificação de incapacidades (SVI) e os assessores técnicos de coordenação são contratados em regime de avença, nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

2. Os mencionados contratos de avença têm duração máxima de um (1) ano, não sendo objeto de renovação automática e/ou tácita, podendo ser feito cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar, nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

3. Estes contratos de avença possuem obrigatoriamente uma cláusula prevendo o seu valor máximo anual estimado, que não poderá ser ultrapassado no ano civil em que o mesmo é subscrito.

4. O valor total anual dos pagamentos realizados pelo exercício de funções no SVI a nível nacional, por prestador médico e/ou por Número de Identificação Fiscal (NIF), não poderá ultrapassar o valor da remuneração base anual do Primeiro-Ministro.

5. O valor unitário dos atos referidos nos números anteriores é fixado nos seguintes valores:

Tipo de ato/remuneração

a) Parecer final de perito médico de qualquer das comissões de verificação das incapacidades e parecer referido, quando não haja lugar à elaboração de relatório nos termos do previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro — **8,00 euros**;

b) Parecer final de perito das comissões de reavaliação, das comissões de recurso e parecer referido na alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro — **12,90 euros**;

c) Relatório concluído pelo médico relator — **24,00 euros**;

6. Aos montantes previstos no número anterior acresce, a título de compensação da deslocação e do risco, o valor de 6,50 euros, por dia,

estando vedada a disponibilidade de viatura e/ou motorista dos serviços de segurança social, sempre que a prática dos atos nas referidos envolva deslocação ao domicílio do beneficiário.

7. Nos casos em que a observação médica no domicílio do beneficiário não tenha lugar, designadamente por ausência do beneficiário, por oposição ou incorreção manifestada por aquele ou por terceiros ou por erro na indicação do endereço, será de atribuir apenas ao perito médico o valor previsto no número 7. do presente Despacho.

8. O exercício de funções de assessoria técnica de coordenação, prestada nos termos do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro, deve corresponder a um quantitativo estimado, determinado mensalmente, fixando-se em 12 euros/hora.

9. Aplicam-se aos contratos supra mencionados as normas relativas a redução remuneratória que vigorem para 2014.

10. A distribuição de processos de verificação das incapacidades, de reavaliação e de recurso é periodicamente avaliada, tendo em vista a confirmação distrital aos serviços centrais do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.).

11. A remuneração dos peritos médicos e dos assessores técnicos de coordenação poderá ser sujeita a reajustamentos no decurso do contrato para efeitos de avaliação e confirmação do tratamento adequado dos processos dos beneficiários, nos termos do número anterior e para efeitos das funções previstas no número 9 do presente Despacho.

12. Sempre que a prestação de serviço ocorra fora do local acordado poderá haver lugar ao pagamento de transportes e de ajudas de custo a reembolsar, contra entrega de recibo/fatura no momento da entrega do pedido, nos serviços de apoio administrativo do serviço de verificação das incapacidades.

13. Do contrato de avença devem constar os seguintes elementos:

a) De acordo com as normas orçamentais e de execução orçamental em vigor, identificação ou cópia de autorização prévia dos membros do Governo da tutela e responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública;

b) Declaração de cabimento anual;

c) Elementos de identificação do médico: data de nascimento, estado civil, residência, número e data do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão, número e cópia da cédula profissional e NIF;

d) Discriminação do objeto da prestação de serviços, conforme o previsto nos artigos 12.º, 17.º, 20.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro;

e) A forma de pagamento do valor total do contrato de avença;

f) O local de prestação de serviço, prevendo a necessidade de deslocação ao domicílio do beneficiário;

g) A possibilidade de reembolso de despesas de transportes e a compensação da deslocação e do risco fixado no ponto 7. do presente Despacho, que integram o valor máximo anual autorizado para pagamento da avença;

h) A duração do contrato de avença, sem renovação automática;

i) As formas de cessação.

14. Os valores unitários previstos nos números anteriores aplicam-se aos contratos a celebrar em 2014, produzindo efeitos no dia seguinte à publicação do presente Despacho.

15. É revogado o Despacho n.º 2515/2013, de 30 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 32, de 14 de janeiro.

19 de dezembro de 2014. — O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho*.

208378271

Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho

Aviso (extrato) n.º 810/2015

Por despacho de S. Exa. o Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, e do Presidente do Conselho Diretivo da Agência para a Modernização Administrativa, I. P., foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna, na mesma categoria e posição remuneratória, do técnico superior, Rui Miguel Martins Norberto, em regime de mobilidade interna na categoria desde 15 de julho de 2013, passando para o efeito a integrar o mapa de pessoal desta direção-geral.

9 de janeiro de 2015. — A Diretora-Geral, *Isilda Maria da Costa Fernandes*.

208357519